

ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Caroline Aparecida Pereira
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: caroolfaaria@gmail.com

Gabriella Eduarda Moncorvo Neto
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: gabriella.moncorvo09@gmail.com

Resumo: O artigo se propôs a analisar a adoção no sistema jurídico brasileiro, adentrando no rigorismo do processo de adoção. Em relação à metodologia o tipo de pesquisa foi a qualitativa, em relação à natureza foi uma pesquisa básica, e o objeto principal foi entender a dinâmica do rigorismo e como ele se acentua no processo de adoção. Dentro desse estudo minucioso, foi feita uma análise histórica e conceitual sobre a evolução da sociedade até os dias atuais, como isso teria influenciado na relação do adotante com o adotado, e também como a teoria do liberalismo de John Locke e a teoria do contratualismo de Thomas Hobbes foram abordadas no artigo. Ademais, todas as modalidades de adoção no Brasil foram trazidas, como a adoção unilateral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente Eca, art. 41 §1º, a adoção póstuma, vista no art. 42§6º do ECA, entre outras modalidades que foram examinadas cuidadosamente. Nesse sentido, acerca de toda a pesquisa foi desenvolvido um entendimento sobre a demora ou segurança do rigorismo no sistema jurídico da adoção, é indubitável a sua necessidade para a proteção do processo, o judiciário em questão está tratando da vida de seres humanos o que deve ser feito com o máximo de respaldo, porém, a segurança e cautela devem estar presentes visando um processo jurídico mais célere.

Palavras chave: Rigorismo, Modalidades de adoção, Criança imaginária.

Introdução:

A adoção de menores no Brasil se mostra um processo, muitas das vezes, moroso que envolve conflitos na vivência entre os requerentes e os adotados. A respeito desse tema, o trabalho tem o objetivo de analisar o instituto da adoção e todo o seu procedimento no desenvolvimento e execução da adoção.

Desse modo, adentrando afundo no sistema jurídico da adoção, é notório que inúmeros menores vivem em abrigos e instituições, nesse contexto, o principal propósito é que essas crianças tenham a chance de serem adotadas para conviverem dentro do seio de uma família, porém não é tão simples como parece, uma adoção é um ato solene e demanda qualificação como dispõe a lei de adoção 13.509/2017 (BRASIL, 2017).

Ademais, lidar com a vida de um ser humano demanda uma responsabilidade muito grande. Muitos adotados não se adaptam com seus adotantes e vice versa, o que gera um desgaste enorme para as duas partes. Logo, o presente artigo demonstra a importância do rigorismo no processo de adoção. O rigorismo é necessário a proteção da criança, proteção essa que está elencada no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que busca exatamente

a efetivação dos direitos fundamentais à vida, alimentação, saúde, educação, esporte, lazer e tantos outros direitos que todo menor necessita ter (BRASIL, 1990).

Outro ponto a ser demonstrado é como lidar com o rigorismo e a demora excessiva que muitas vezes deixa o processo desgastante, que gera a desmotivação e até mesmo a desistência da adoção pelos interessados, se faz mister conciliar as demandas para o epílogo ser eficaz e também manter sua austeridade, os autores Patrícia Jakeliny F.S. Moraes e Vicente de Paula Faleiros no livro *Adoção e Devolução Resgatando Histórias* que contribuíram de forma importante para um aprofundamento do tema.

Portanto, ficou evidenciado que a presente pesquisa tem a finalidade de permear por diversas temáticas dentro do campo da adoção, relatando sobre o seu contexto histórico; a evolução do sistema jurídico ao tratar do processo e desenvolvimento da adoção; e também como a evolução da sociedade influencia diretamente nesse contexto. Ademais, percorrer-se-á diversas opiniões filosóficas como a de John Locke e Thomas Hobbes, além de opiniões doutrinárias sobre o tema mostrando todas as modalidades de adoção no Brasil e demonstrando como funciona e como é realizado o processo de adoção e a burocracia apresentada pelo Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, apresentar-se-ão, questionamentos e entendimentos sobre o rigorismo, a segurança jurídica e todos os procedimentos e etapas do processo.

1 Histórico

A adoção no sistema jurídico brasileiro é de uma importância indubitável, pois é através dela que crianças e jovens são redirecionados a uma família. Nessa Busca, é preciso entender como funcionam as leis, como é direcionada uma adoção e como isso foi mudando através dos anos, como a legislação brasileira foi se aperfeiçoando e como as leis que regulamentam a adoção também sofreram diversas alterações.

Diante das diversas leis que já regulamentaram o tema adoção, podemos dizer que esse tema não tem uma estabilidade legislativa, como já dizia o doutrinador Silvio Rodrigues (apud, SILVA; GUSMÃO, 2021, p. 3):

[...] a adoção talvez seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar dos tempos, diante de várias leis que o regulamentaram acabou por gerar uma colcha de retalhos legislativa a respeito do tema. (RODRIGUES, 2006, p. 336-339)

Antes da CF/88, existiam dois tipos de adoção no ordenamento jurídico, as chamadas “Adoção Simples, civil ou restrita” e “Adoção plena ou estatutária”. (TARTUCE, 2010)

A primeira regida pelo Código Civil Brasileiro de 1916, permitia qualquer pessoa com mais de 50 anos, sem filhos legítimos (gerados dentro do casamento) ou legitimados (não foi concebido ou nascido na constância do casamento) adotar uma criança através da lavratura de uma escritura pública, não sendo necessário o processo judicial. O adotado poderia ter qualquer idade, sendo necessária apenas a diferença de 18 anos entre o adotante e o adotado, e não tinha qualquer restrição relacionada à estado civil, nacionalidade ou sexo. A relação adotiva era revogável e o adotado não era desvinculado de sua família biológica (MORAES; FALEIROS, 2015, p. 20). Além disso, a adoção não só poderia ser rompida quando o adotante chegasse a maior idade ou fosse cessada a causa da interdição do adotado, como também pela resilição bilateral pela vontade das partes ou com a ocorrência de atos como a injúria grave e ofensa física que sujeitariam a deserção do adotante. (AREAS, 2019, p. 21).

A segunda teve sua origem com a Lei 4.655/65, chamada “legitimação adotiva”, sendo a partir daí que a adoção se tornou irrevogável, encerrando qualquer ligação com a família anterior. A lei se refere aos órfãos, “menores abandonados”, que tinham até sete anos de idade, ou então que tinham os pais desconhecidos. Com o Código de menores (Lei 6.697/79), a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena, sendo incluída à família dos adotantes, o vínculo de parentesco consanguíneo (MORAES; FALEIROS, 2015, p. 21).

Nesse contexto, diz a doutrinadora Maria Helena Diniz (apud, SILVA; GUSMÃO, 2021, p. 4):

[...] essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor, que encontrasse em determinadas situações estabelecidas por lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável. (DINIZ, 2014, p.573).

A nova CF/88, com o intuito promover o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, preservando os mesmos direitos de um filho biológico e qualquer ato que seja considerado discriminatório, acabou com qualquer distinção feita entre filiação e adoção, dando prioridade ao melhor interesse do menor. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) facilitou a adoção, tendo sua aplicação ampliada tanto para a categoria dos adotantes, sendo agora a idade mínima de 21 anos, como também para os adotados, podendo ter até 18 anos de idade (MORAES; FALEIROS, 2015, p. 21).

Depois de quase 24 anos da aprovação do ECA, foi alterado o processo jurídico de adoção, a “Lei 12.010/09, alterou a Lei 8.069/90 (ECA), e a Lei 8.560/92, que revogou dispositivos da Lei 10.406/02 – Código Civil –, e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)” (MORAES; FALEIROS, 2015, p. 21)

1.1 A Evolução do Estado até os dias atuais

Conforme a sociedade foi se modernizando e mudando suas concepções, o sistema de adoção jurídico brasileiro foi sofrendo suas modificações, o que antes era visto sob uma ótica passou a ser visto de outra maneira, e o amparo da justiça e da lei são de total necessidade para muitas crianças que se veem sem nenhum tipo de amparo.

Contudo, a lei e os liames do juspositivismo e do jusnaturalismo foram sendo moldados, a sociedade não tinha um respaldo, e quem introduziu essas definições de forma antagônicas entre os governantes e a sociedade foram dois grandes filósofos, John Locke (1632- 1704) e Thomas Hobbes (1588-1679)

Thomas Hobbes defendia a ideia do Contrato Social, o Contrato é um consenso entre a sociedade e o Estado. Para Hobbes e para os outros contratualistas, a criação do consenso marca uma transição do Estado de Natureza para o Estado Social. No Estado de Natureza, o homem possui liberdade e características naturais que nascem com ele. Hobbes tinha uma visão triste do homem em seu Estado de Natural. Para ele, o natural seria o egoísmo e o homem, sem o Contrato, viveria em guerras. (PORFÍRIO, 2022)

A teoria de John Locke não defendia o absolutismo como a de Hobbes, era focada mais no liberalismo, ele defendia a liberdade intelectual e a tolerância. Foi precursor de muitas ideias liberais, que só floresceram durante o iluminismo francês no século XVII. Locke defendia o conceito de um contrato social.

O contrato social é o momento em que o ser humano deixa de viver como um ser natural e passa a viver como um ser que se destaca da natureza, criando suas próprias leis, sua moral, os costumes e um conjunto de instituições para que a convivência seja mais harmônica. A sociedade civil e o pacto social seriam, portanto, necessários para regulamentar a posse de bens, e o Estado era uma instituição que deveria obedecer a certos limites, principalmente quando se trata da propriedade. Para Locke, o Estado não deveria ter extrema força, como pensou Hobbes. (PORFÍRIO, 2022)

Nesse sentido, entende-se como esse processo da constituição do estado e sua regulamentação são importantes para o sistema jurídico brasileiro que se tem nos dias atuais. As crianças desamparadas, que muitas vezes são levadas a acolhimentos institucionais, precisam desse amparo legal que foi se aprimorando conforme os séculos e com toda certeza só existe nos dias atuais esse sistema jurídico democrático de direito graças aos filósofos atemporais que semearam os primórdios da justiça, das normas e das regulamentações que se fazem imprescindíveis.

1.2 Conceito de família no âmbito da adoção

Concomitantemente ao sistema de adoção é de extrema importância entender o conceito de família e a necessidade que se faz na vida da criança.

A referência feita a família na CF/88 no artigo 226 parágrafo 4º define como “entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Tal conceito ganha ampliação através da Lei 12.010/2009, em seu Art. 25, parágrafo único no qual diz:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1988)

Essas concepções possibilitam enxergar os laços de consanguinidade, de aliança, afinidade, se constituindo como o porto seguro que a criança e o adolescente possuem, acerca de qualquer problema e obstáculo que a sociedade impõe é a base familiar que o jovem menor de idade deve buscar seu conforto e principalmente seu auxílio. A família, portanto, é capaz de realizar as funções de proteção e socialização, isso explica o porquê da importância de uma estrutura familiar. (MORAES; FALEIROS, 2015, p.35).

A CF em seu Art. 227 determina que seja assegurado às crianças e adolescentes os direitos inerentes a cidadania, através de sua rede família:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

É importante considerar que as normas legais mencionadas centralizam a questão no direito que a criança tem de ser criada e educada pela família e ao mesmo tempo refere-se à necessidade de proteger e assistir essa mesma família no adequado exercício de suas funções. (MORAES; FALEIROS, 2015, p.37)

A base familiar pressupõe uma rede de proteção em volta dos membros que dela fazem parte, mas o que fazer quando as condições de proteção à criança e ao adolescente não se fizeram presentes?

Esgotadas todas as possibilidades do retorno dessas crianças para suas famílias de origem estas deverão ser encaminhadas para o serviço de acolhimento familiar, nos termos do art. 34, parágrafo primeiro da lei 12.010/2009, ou para o serviço de acolhimento institucional, detalhado anteriormente ou ainda, em última instância, para adoção (conforme art.92, princípio II do ECA,1990)

Ou seja, cabe ressaltar que dissolver os vínculos com a família biológica é algo que acontece em última instância por ser algo irrevogável, desse modo, é visto e tratado com cautela, pois com o acolhimento familiar a transferência dos direitos e deveres da família de

origem para outro adulto ou outro familiar se dá de modo temporário, não há uma substituição de fato, há uma colaboração para que a família biológica continue com sua identidade preservada. Já na adoção a transferência dos direitos e deveres parentais é total e irrevogável, a criança adotada assume a condição de filho, há a substituição dos direitos, das obrigações e a identidade legal pode ser alterada. (MORAES; FALEIROS, 2015, p.38)

2. Modalidades de adoção no Brasil

2.1 Adoção unilateral

Prevista no Eca, em seu art. 41 §1º, trata-se da possibilidade do cônjuge com companheiro adotar o filho do outro. Desta forma, prevê o Eca que: “Art. 41 §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”

Cabe ressaltar que além da inclusão do sobrenome do pai ou madrasta, o pai ou a mãe biológica não será excluído do registro dessa criança ou adolescente, o judiciário já pacificou que o nome dos adotantes podem ser incluídos no registro sem eliminar o nome do pai e da mãe biológicos, tendo assim, os mesmos efeitos de todo processo de adoção, como a renúncia da família de origem e substituição pelo novo pai/mãe adotivo(a), a obtenção do status de filho e os direitos sucessórios (CAVALCANTI, 2020). Diante disso, serão necessários alguns requisitos como:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL. 1990)

Conclui-se que o objetivo da adoção unilateral é reconhecer o direito de filiação, gerando novos vínculos com a família do padrasto ou madrasta, formando então um novo vínculo familiar e jurídico.

2.2 Adoção póstuma

Essa modalidade está prevista no art. 42§6º do ECA o qual dispõe sobre a possibilidade da adoção após a morte do adotante, desde que tenha manifestado em juízo de forma inequívoca, seu desejo em adotar. Deste modo, o processo de adoção deve ter sido

ajuizado antes da morte do adotante, para que se tenha o julgamento do mérito (AREAS, 2019, p. 31). Dias (2011, p. 495) afirma que (apud, SCHEUER; CHAGAS, 2021, p.6):

A sentença de adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (ex nunc), não produzindo efeito retroativo (ECA 47 § 7.º). Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento. Paulo Lôbo justifica: o óbito faz cessar a personalidade e nenhum direito pode ser atribuído ao morto, sendo a retroatividade excepcional, no interesse do adotando. (DIAS, 2011, p. 495)

De acordo com Dias (2011), a justiça e os tribunais validam o interesse do falecido e com isso visa o melhor interesse do menor, ganhando seu status de filho e seus direitos sucessórios. Além disso, o adotante que tenha deixado expresso em seu testamento seu desejo na adoção, facilita na adoção póstuma, pois fica evidente o seu desejo. (SCHEUER; CHAGAS, 2021, p.6)

2.3 Adoção internacional

Uma das consideradas mais burocráticas modalidades de adoção, é a internacional, realizada pelo pretendente que mora em país diferente da criança a ser adotada. Essa modalidade desperta polêmicas sobre a possível condução ao tráfico de menores e a dificuldade no acompanhamento desses menores que passam a morar no exterior (AREAS, 2019, p. 40).

Os adotantes são residentes e domiciliados fora do seu país de qual pretendem adotar, tendo procedimentos próprios e regulação específica e apenas será realizada se todas as possibilidades da adoção nacional forem esgotadas. Dispõe o art. 51, §1º, II do ECA:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (BRASIL, 1990)

Explicando o art. anteriormente citado, pontua o doutrinador Paulo Nader (2016, pag. 381)

A adoção internacional de criança e adolescente é medida excepcional em nosso ordenamento, admitida apenas para a hipótese em que ficar provado: a) que a colocação em família substituta é solução indicada para o caso em concreto; b) não ser possível a colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira; c) em se tratando de adolescente, que este se encontra preparada para a adoção, à

vista de parecer formulado por equipe interprofissional após a oitiva do menor e de sua anuência perante o juiz. (NADER, 2016, p. 381)

O Brasileiro que mora no exterior tem prioridade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro e somente após esgotadas todas as possibilidades da entrega do menor ao brasileiro, é que o estrangeiro poderá fazê-lo (CITA, 2018, p.3).

Para ser realizada essa adoção, alguns requisitos são necessários e se encontram no art. 52, da Lei 12.010/2009.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (BRASIL, 2009)

Importante salientar que é necessária a compatibilidade entre a lei de adoção do Brasil e do estrangeiro, pois não será permitida a entrega do menor a um país que contradiga o instituto brasileiro.

Art. 52 VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (BRASIL, 2009)

Para que tenha uma adaptação entre o adotante e o adotado, após o cadastro e a compatibilidade entre as partes, a lei estabelece que tenham um estágio de convivência, com o prazo de no mínimo 30 dias, independente da idade do adotando, sendo um requisito obrigatório, exceto nos casos de guarda e tutela exposto no art. 46, § 1º do ECA.

Carlos Roberto Gonçalves (apud RODRIGUES, 2016, p. 397) dispõe que:

a finalidade do estágio de convivência é “comprovar a compatibilidade entre as partes e probabilidade de sucesso a adoção. Daí determinar a lei a sua dispensa, quando o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo”.

A lei não mais admite a possibilidade da adoção por procuração, sendo o estágio de convivência indispensável nesta modalidade de adoção; necessário o comprovante de

habilitação do adotante à adoção; apresentação de relatório nacional e estrangeiro; juntada aos autos dos documentos estrangeiros, expedição do laudo de habilitação à adoção internacional; formalização do pedido de adoção perante o juízo da infância e juventude; permissão da saída do adotando do território nacional e também atender as solicitações das autoridades sobre o estado da criança a qualquer momento.

Além disso, será possível a anulação judicial da adoção, não só quando ocorrer prescrição, de acordo com o art. 166,V e VI do CC, mas também quando não houver o cumprimento dos requisitos mencionados nos arts. 42, 44, 166,VI e 167 do ECA.

2.4 Adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae* é aquela que os pais biológicos do menor dão a permissão a um casal ou uma pessoa específica para a adoção. Provavelmente, a aproximação entre os genitores e os adotantes já vinha acontecendo durante o período da gravidez ou até porque mantinham algum vínculo de amizade e confiavam nesses adotantes indicados.

O STJ posicionou-se no informativo nº 385 da seguinte maneira: “Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*”.

O magistrado não é vinculado à indicação desses pais adotivos, ficando submetidos a estudos sociais para a verificação na possibilidade de condições dos candidatos que não integram o cadastro das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e o cadastro de pessoas interessadas na adoção (ECA, art. 50), além dos cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção (ECA, art. 50, § 5º).

Portanto, para que seja permitida essa adoção de candidatos domiciliados no Brasil, que não são cadastrados previamente, deverá o pedido ser proveniente de quem possui a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 anos ou adolescentes, desde que seja comprovado que o tempo de convivências com esses menores exista o vínculo afetivo e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas dos arts. 237 ou 238 do ECA (ECA, art. 50, § 13º, inc. I). Entretanto, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção e que também não tenha nenhum impedimento ao deferimento da medida (ECA, art. 50, § 14).

Por sua vez, o Eca, em seu art. 33, §2 prevê a ocorrência de guarda fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis. “Dessa forma, terceiros eventualmente poderiam deter a guarda de infante, diante das peculiaridades do caso em concreto, onde, evidentemente, presentes os vínculos prévios de afinidade e afetividade” (MADALENO, 2021, p.715).

2.5 Adoção à brasileira

A adoção a brasileira é realizada no momento do nascimento da criança que é entregue diretamente ao interessado, e este se declara perante o Cartório de Registro de Pessoas Naturais como pai ou mãe de filho biológico de outrem. Esta prática é considerada como crime contra o estado de filiação, porém, se o crime praticado for por motivo de reconhecida nobreza, poderá o juiz deixar de aplicar a pena (conforme parágrafo único, art 242, CP).

A burocracia referente aos processos de adoção tem grande responsabilidade nessa prática de falsos registros de filiação que decorre da ideia de ser um processo longo e desgastante. Após o registro de filho de outrem como sendo seu, gera obrigações similares da adoção, assim, se houver arrependimento do adotante, e alegar não ser seu filho, é negado a revogação da perfilhação socioafetiva e registral (CC, art. 1604), sendo também a natureza inconversível e irretroatável (ECA, art. 39, § 1º).

3. O rigorismo no processo de adoção no sistema jurídico brasileiro.

3.1 A importância do rigorismo no processo relacionado ao adotante

Quando alguém decide adotar uma criança, enfrentam uma série de etapas burocráticas que devem ser atendidas. Esse processo se inicia, geralmente, com os interessados peticionando, por meio de seu advogado, o pedido de adoção seguido dos documentos de identidade do requerente, Certidão de casamento ou declaração de Convivência Marital, comprovante de residência, atestado de antecedentes criminais, declaração de idoneidade moral, certidão de nascimento dos filhos biológicos, atestado de saúde física e mental (MORAES; FALEIROS, 2015, p.25).

Logo depois, esses requerentes são chamados para participarem de cursos preparatórios para adoção, sendo que cada comarca irá definir quantas vezes será necessário

ser realizado os encontros para a preparação desses candidatos. Dispõe o art. 50, §3º e §4º da Lei 12.010/09:

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2009)

Cadastrado e habilitado, os candidatos entram para cadastro de pretendentes e logo em seguida se inscrevem para as entrevistas com a equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, no qual é composta por psicólogos e assistentes sociais. Aqui são reforçadas por meio de um formulário o perfil da criança desejada (sexo, idade, cor, condições de saúde etc.). Os candidatos esperam a finalização do estudo do cadastro psicossocial de crianças abrigadas para serem chamadas para uma nova entrevista, sendo respeitada a ordem de inscrições. Sendo encontrada a criança que atenda ao perfil compatível com o desejado, é realizada uma aproximação entre as partes para que se estabeleça um vínculo de afinidade entre eles. Importante salientar que segundo dados do CNJ, o tempo de espera pela criança varia de acordo com o perfil escolhido pela família (MORAES; FALEIROS, 2015, p.26).

Cabe dizer que adotar uma criança gera muita responsabilidade, lidar com o ser humano em si já é um desafio, agora lidar com crianças e até mesmo jovens adolescentes é algo delicado que demanda muita responsabilidade e cautela, em consequência disso, o rigorismo no sistema jurídico brasileiro se faz necessário, é algo preciso para pautar as relações entre o adotado e o adotante, pois de acordo com o ECA, a adoção é irrevogável e irreversível.

Dessa forma, assim que a sentença for lavrada, a família biológica perde todo e qualquer direito sobre a criança ou adolescente, e o adotado passa a ter todos os direitos resguardados pela lei que um filho biológico teria, e aos olhos da justiça e até mesmo da sociedade o adotado passa a ser um membro da família, um filho com todos os cuidados essenciais e imprescindíveis.

Neste sentido, apesar da adoção ter caráter irrevogável, pode acontecer a devolução ou restituição da criança durante o processo de adaptação, sendo um dos motivos, o despreparo emocional do candidato. Quando as crianças ou adolescentes começam a demonstrar dificuldades ao se relacionar com a nova família, seja por questões relacionadas a genética ou até mesmo ao emocional dos pais, a decisão de devolver muita das vezes é a primeira a ser

escolhida, pois esses momentos de convivência não correspondem as expectativas dos pais (RODRIGUES, 2017, p. 37). Entretanto, a filiação inclui emoções e vivências das mães diversas, e os pais acabam não levando em consideração que essas crianças tem um histórico anterior e sofreram rupturas de vínculos afetivos, pois foram separadas de suas raízes culturais e afetivas, sendo necessário um tempo para assimilarem os novos modelos culturais que a nova família apresenta.

A presença da rejeição pode então começar de acordo com as dificuldades enfrentadas, fazendo com que os pais culpem as crianças ou adolescentes por essas dificuldades que estão sendo enfrentadas. Assim, quando a criança mostra sua personalidade a rejeição se dá pelo “diferente”, que o que seria normal em um filho biológico, no filho adotivo é considerado como herança genética da família biológica.

As motivações que levam a adoção são várias, mas o desejo de ter um filho surge da ideia da criança imaginária pelos pais adotivos e o perfil imaginado dessa criança é um outro fator que influencia na desistência ou desmotivação dessa adoção. Essa criança imaginária é uma problemática, pois as crianças escolhidas são as que tenham até 3 anos, que tenham características parecidas com a do candidato, como a cor da pele, olhos, cabelo e que também seja saudável. Nesse sentido, o doutrinador Valdemar da Luz (LUZ, 2009) aponta que (apud, RODRIGUES, 2017, p. 38):

Conforme dados estatísticos, embora pareça, paradoxal, o número de adotantes supera o de adotandos. A justificativa é a de que nem sempre as características dos adotandos coincidem com a preferência dos adotantes: criança de pele clara, com no máximo três anos de idade e que seja filho único. Esse é o perfil desejado pela maioria dos casais brasileiros que pretendem adotar. Ocorre que a maior parte dessas crianças é formada de grupos de irmãos, que não podem ser separados, com idade superior a três anos e portadores de algum tipo de necessidade especial. (LUZ, 2009, p. 238)

A chegada do filho é cheia de expectativas, e talvez a primeira frustração desses que esperam a criança imaginária é a realidade que eles encontram no acolhimento institucional. Segundo posicionamento de João Seabra Diniz (DINIZ, 2001) é que o excesso de idealização dessa criança é um dos motivos para que não tenha sucesso na adoção (RODRIGUES, 2017, p. 39):

Essa idealização, no entanto, pode ser muito perigosa, principalmente no caso de uma adoção. As relações familiares formadas com a adoção são um compromisso para o resto da vida e a adoção não deve ser encarada de forma fantasiosa. Sendo assim, o excesso de idealização, que muitas vezes leva a pessoa ter dificuldades em aceitar a realidade, e peso da história da criança, que frequentemente gera mitos e preconceitos, podem ser considerados como duas das dificuldades para que a adoção tenha sucesso. (DINIZ, 2001. p. 67)

Levinzon (2004) não só defende que, se os pais estiverem conscientes de que nem sempre vai ter a criança idealizada disponível, e que também a adoção apresenta alguns

desafios a serem enfrentados, estarão assim, mais preparados para superá-los, mas também que os sentimentos e as expectativas desses pais influenciam na formação da personalidade dessas crianças.

Em síntese, conclui-se que a adoção pode oferecer às crianças uma nova família e um novo lar e aos pais a oportunidade de realizar a paternidade. Contudo, a adoção envolve dores e desafios nos quais os requerentes devem ter uma noção mais clara sobre o que esperam da adoção e terem consciência de que as crianças reais trazem histórias de muito sofrimento, mas que podem ser enfrentadas quando o requerente e a criança forem melhores preparados para essa missão.

3.2 O rigor do processo e o sujeito de direito desejante.

O rigor no processo se faz necessário, por mais que a morosidade dos processos seja algo presente no sistema jurídico e a celeridade seja algo sempre almejado e buscado, a questão da adoção é algo muito importante com resultados definitivos que modifica e transforma a vida do ser humano, de forma que o rigor e a devida cautela é algo imprescindível.

Ademais, o direito dos desejantes precisa ter a devida atenção, pois muitas vezes os adotantes entram no caminho da adoção sem terem a devida noção sobre a responsabilidade que isso gerará, e dessa forma causa frustrações e decepções em ambas as partes, em consequência disso, a criança pode ficar desamparada e com problemas psicológicos agravados.

A criança que não se encaixa nesse “padrão” de filho ideal postulado pelos pais dificilmente terão a possibilidade de ingressar uma nova família, a insatisfação das partes envolvidas pode gerar danos sérios. (RODRIGUES, 2017, p. 36)

Nesse sentido se faz mister que o Estado tome as devidas medidas para que esse tipo de expectativa dos adotantes não atrapalhe a adoção. Os acolhimentos institucionais também devem ter domínio sobre o assunto, pois tendo esse entendimento pode instruir melhor os pais, tendo uma cooperação entre o estado, as instituições, os psicólogos de apoio e dos adotantes pode ser evitado esse tipo de frustração que é tão recorrente de acontecer.

3.3 Demora ou segurança?

A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional é um tema que é muito discutido pelo fato do sistema brasileiro ser falho, e ainda possuir muitas lacunas a serem sanadas, como já foi mencionado acima, cada processo possui a sua particularidade, não que uns sejam melhores ou mais importantes que outros, mas que alguns necessitam de prioridade em sua análise diante de situações concretas poderá ser mais detalhada e necessitar de mais tempo. (GOMINHO; CANÁRIO, 2017)

No caso em questão é imprescindível um processo de adoção ser levado com seriedade e com isso levar o tempo que for necessário. Muitas das vezes o que atrasa o processo de adoção não é nem o processo em si e sim a escolha da criança a ser adotada, os critérios estabelecidos pelos interessados na adoção atrasam com o pedido de adoção que também pode gerar uma expectativa grande demais que não é nada saudável, tanto para o adotante quanto para o adotado.

Além disso, não é só os critérios estabelecidos pelos adotantes que podem intensificar a demora em uma adoção ser concretizada, isso é apenas um complemento que deve ser mudado, não é só os recém-nascidos que devem ser procurados, é também necessário a maturidade pra entender que a adaptação pode ser muito difícil e devolver a criança deve ser uma opção descartada pelos adotantes o que infelizmente nem sempre acontece.

Ademais, o Estado tem que melhorar a sua morosidade nos processos do sistema jurídico. Dessa forma, de acordo com Silvio Rodrigues:

Cumprir destacar que a tutela jurisdicional deverá analisar os elementos qualidade e quantidade, pois somente o equilíbrio entre estes dois fatores será capaz de produzir bons resultados, visto que não são desejáveis soluções rápidas e efetivas, mas que sejam injustas e igualmente degradantes às partes. (RODRIGUES, 2017, p.41)

Nesse sentido, entende-se que é necessária a devida demora no processo de adoção, até porque é algo muito sério que se torna irrevogável e trata da vida de seres humanos não só da criança, mas também, dos adotantes. O ato em si muda radicalmente a vida dos envolvidos no processo, exige para tanto, o devido entendimento da importância que significa entrar com um processo de adoção. Antes de qualquer coisa é preciso pensar nas situações práticas como a adaptação da criança, como a necessária troca de afeto e carinho entre o adotante e o adotado. Os psicólogos devem ser mais ativos para auxiliar nesse processo e a morosidade dos processos no âmbito da justiça brasileira devem ser mais rápidos, mas ressaltando, que mesmo assim é incessante o tempo necessário para que o processo de adoção aconteça da forma mais cuidadosa possível visando à proteção da criança.

Considerações Finais

Diante da profundidade com o que o tema foi trabalhado e apresentado ficou claro que a adoção no sistema jurídico brasileiro é algo muito delicado e minucioso, requer muita força de vontade e persistência, pois o rigorismo é algo necessário, porém, faz com que a morosidade se prolongue e o processo cause um desgaste entre os envolvidos. Além de toda essa problemática, ainda tem casos em que os adotantes e os adotados não se adaptam a nova condição, o psicológico das crianças fica afetado e, embora seja de caráter irrevogável, em muitos casos ocorre à devolução dessas crianças aos abrigos e instituições.

Nesse viés, acerca do tema supracitado é preciso ter uma maior proteção as crianças desamparadas, elas têm direito de viver em uma família estruturada, esse direito não é somente garantido pelo ECA, pois na Constituição Federal em seu artigo 227 também é garantido o direito em relação a convivência familiar (BRASIL, 1988), por isso as crianças e adolescentes menores de idade devem receber o maior auxílio e proteção nessa etapa da adoção, às instituições e abrigos devem receber mais ajuda de psicólogos e orientadores do conselho tutelar e até mesmo da justiça para visarem o melhor bem estar do menor.

Ademais, é de total importância o rigorismo no processo de adoção, é algo necessário que não tem como fugir, os interessados em adotar devem ter ciência das dificuldades do processo, mas nada impede que projetos de melhoria acerca desse tema evoluam a questão da morosidade dentro do rigorismo, para que se faça um balanceamento entre as duas esferas da demora e do rigor e desse modo, não fique algo desgastante e prolongado demais como acontece em muitos processos, para isso acontecer deve ser implementada a Lei 13.509/2017, chamada de “Lei da Adoção”, e também o ECA.

Essa implementação deve ser objetiva e clara, o rigorismo no processo jurídico da adoção é essencial e indeclinável, os interessados na adoção devem ter total noção da importância da adoção e de todas as suas etapas, as crianças devem ter um melhor acompanhamento, os abrigos e instituições devem ter um melhor amparo do estado, e com isso, por mais difícil que se possa ser, a adoção pode ter um desenvolvimento mais eficaz mesmo com a morosidade presente.

Referências

AREAS, Patricia Corradi. **Modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:

<<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/144/Mon%20Patr%c3%adcia%20Corr%20adi%20Areas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Código Penal, 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2009. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

CAVALCANTI, Chryssie Natali da Silva. **Adoção unilateral e retificação de registro: de companheiro(a) ou cônjuge**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11768/Adocao-unilateral-e-retificacao-de-registro-de-companheiro-a-ou-conjuge>> Acesso em: 30 ago. 2022.

CITA, Bianca Stephanie. **Adoção internacional e seus procedimentos**. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/ADO%C3%87%C3%83O%20INTERNACIONAL%20E%20SEUS%20PROCEDIMENTOS.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2022.

DINIZ, J. S. **A Adoção como vivencia afetiva**. In: FREIRE, Fernando. Abandono e Adoção. ed. Curitiba: Vicentina, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família – 29ª. Ed.** – São Paulo: Saraiva, 2014

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CANÁRIO, Alana Laine Souza. **A responsabilidade do Estado pela demora da prestação jurisdicional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60493/a-responsabilidade-do-estado-pela-demora-da-prestacao-jurisdicional>> Acesso em: 15 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6: Direito de família. 13ª. Ed.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LEVINZON, G. K. **Adoção: Clínica Psicanalítica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LUZ, Valdemar da. **Manual de direito de família**. 1. Ed. São Paulo: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Grupo GEN, 2021. Acesso em: 12 set. 2022.

MORAES, Patrícia Jakeliny F.S.; FALEIROS, Vicente de Paula. **Adoção e devolução: Resgatando Histórias** – Jundiaí, Paco Editorial: 2015

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.5: direito de família**. Rio de Janeiro: forense, 2016. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16ª. Ed. rev. Atual. São Paulo: atlas, 2016.

PORFÍRIO, Francisco. **Contratualismo**. Disponível em:
<<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/contratualismo.htm>>. Acesso em: 13 out. 2022.

RODRIGUES, Rafael Pereira. **O formalismo do Processo de adoção, rigorismo excessivo ou proteção ao menor? Implicações Jurídicas e psicológicas para o adotante e o adotado**. Disponível em: <<https://www.faef.br/userfiles/files/27%20-%20FORMALISMO%20DO%20PROCESSO%20DE%20ADOCACAO,%20RIGORISMO.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – vol. VI**. Saraiva. 2008

SCHEUER, Felipe do Amaral; CHAGAS, Daniel Hedlund Soares. **A construção familiar por meio da adoção: requisitos e modalidades**. Disponível em:
<<https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/86/58>>. Acesso em 19 de agosto de 2022

SILVA, Jovana Albuês da; GUSMÃO, Ozana Baptista. **Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil: uma equação que não fecha**. Disponível em:
<<http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1252/1198>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: direito de família**. 5. Ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.